

8.º Sobre o preço da venda das armas entregues na secção do cadastro de armamento cobrará a mesma secção a percentagem de 5 por cento, com destino a expediente e outras despesas.

9.º Ao artigo 7.º do decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930, é adicionado o seguinte parágrafo:

§ 1.º São também classificadas como armas proibidas as substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que sejam intoxicantes, lacrimogéneas ou asfixiantes e quaisquer outras usadas na guerra como armas de agressão.

10.º O § único do artigo 7.º do decreto n.º 18:754 passará a ser o seu § 2.º, depois do adicionamento de que trata o número anterior.

Ministério do Interior, 17 de Maio de 1934.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 23:863

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Duque de Bragança, concelho de Bragança, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente . . . . .	2.700\$00
1 auxiliar da regente . . . . .	1.800\$00
1 cozinheira . . . . .	614\$40

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

### Direcção Geral de Saúde

#### Decreto-lei n.º 23:864,

Considerando que a Câmara Municipal da Lourinhã fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da hygiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila da Lourinhã onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 35\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita no artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa, dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila da Lourinhã será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Junitor* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 23:865

Muito embora a conversão determinada no presente decreto não reúna as características clássicas que concorreram na recente conversão do 6,5 por cento (ouro) e pudesse mais propriamente incluir-se entre as medidas de saneamento financeiro, é no entanto apresentada em termos inteiramente favoráveis aos seus portadores, bem podendo dizer-se que o Estado se alheou em parte dos seus próprios interesses para salvaguardar, na medida do possível, os dos possuidores do velho consolidado, cujo aparecimento e cuja vida andaram estreitamente ligados a todas as vicissitudes e quasi sempre à má sorte da nossa vida financeira do último século.

Criado, como é sabido, para instrumento da chamada *grande conversão* de 1852, pelo decreto de 18 de Dezembro desse ano, nelle vieram a converter-se os títulos, *bonds*, inscrições, cautelas e certificados, no total de onze espécies, que por então representavam a nossa dívida pública. Não eram prósperas as condições do Tesouro e como razão, a tornar aceitável pelos portadores a con-